

O Fórum da Criança e do Adolescente

ALYRIO CAVALLIERI

Juiz de Direito. Prof. de Direito do Menor da Faculdade de Direito da Universidade Gama Filho. Membro do Fórum Permanente da Criança e do Adolescente

O Diretor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Carpena Amorim, considerou o Fórum da Criança e do Adolescente tão importante que assumiu, pessoalmente, a sua presidência, passando-a, oportunamente, ao Desembargador Darcy Lizardo de Lima, que dirige a Comissão Estadual Judicial de Adoção. Na sua instalação*, o Diretor deixou bem claro que o Fórum é a casa das divergências, não fosse ele integrante da Escola do Tribunal. E se há uma área onde, justamente nesta oportunidade, borbulham controvérsias é a da criança e do adolescente. Outro dia mesmo, O Globo, que na sua sexta página mantém duas colunas com a sua e “outra opinião”, levou o ínclito Juiz de Menores Siro Darlan a defender o Estatuto da Criança e do Adolescente, ficando claro que o jornal o atacava. Por seu lado, o Jornal do Brasil colocou esta manchete em substancial artigo do operoso Promotor Márcio Mothé Fernandes: “Estatuto: sete anos de (in) existência”. Como o título da matéria não condizia com seu texto, não há dúvida que o jornal questionava a lei. Como se vê, pelo menos o Quarto Poder está desejando discutir o Estatuto.

É verdade que estamos às vésperas de novo Código Civil. Mas seus sujeitos não estão pelas ruas, pelos internatos, pela penitenciária, pelas consciências atormentadas dos bons cidadãos, pela emergência de seus problemas.

O Fórum da Criança da EMERJ teve inauguração solene com conferência de um dos conspícuos autores do Estatuto, seu emérito divulgador e comentarista, Presidente da Associação dos Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Adolescência e membro do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ex-juiz de menores de Blumenau e atual prestigiado Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Professor Amaral e Silva. Em magistral conferência, ele traçou um panorama da doutrina e da ideologia que formam a base do Estatuto e

* O Fórum Permanente da Criança e do Adolescente foi instalado na EMERJ no dia 04.12.1997

não se pode negar que o Fórum teve um brilhante começo. A intenção dos membros do Fórum era a de que o conferencista falasse sobre experiências concretas que, na área, sobretudo, do menor infrator, tivessem obtido sucesso no país. Seria oportuno pois que rebeliões ocorridas no Rio de Janeiro indicavam a busca de soluções práticas e iminentes. A troca de tema, no entanto, dando oportunidade ao expositor para historiar a condução do processo legislativo que resultou no Estatuto, constituiu inestimável acervo informativo. A míngua do tempo não permitiu ao Desembargador Amaral, ao final de sua exposição, uma explanação mais ampla sobre questões pontuais apresentadas pelo autor deste artigo. Elas são aqui repetidas numa transparente insinuação para que o Fórum, em seu desenvolvimento futuro, discuta o que consideramos nós como os muitos defeitos existentes na atual lei dos menores, crianças e adolescentes. E, quem sabe, sugira o Fórum, ao CONANDA, uma avaliação em nível federal, do Estatuto. Não se trata de discutir sua doutrina, sua ideologia, em um momento de angústia, quando se luta por indicativos instantes, mas de esclarecer dúvidas, eliminando perplexidades de seus aplicadores. Há uma outra razão ponderável. O Estatuto é orgânico, articulado, um código, uma consolidação com normas substantivas e adjetivas. Ninguém ignora existirem no Congresso Nacional anteprojetos de lei tendentes a alterações tópicas da lei. Urge manter a sua integridade e a única forma de se lograr esse intento é a assunção, por parte do Ministério da Justiça, de uma postura centralizadora, para assegurar a unidade. Há um exemplo recente de como uma iniciativa isolada pode constituir-se em ameaça de prejuízos irreparáveis. A Deputada Rita Camata formulou anteprojeto de lei que instituía o recurso de ofício quando de sentença de adoção por estrangeiro. Tal projeto, graças ao prestígio da Deputada, ultrapassou todos os trâmites e já na mão do Presidente da República só não se tornou lei porque, alertado, opôs-lhe veto. Teria sido o fim das adoções por estrangeiros, em clara oposição à Convenção de Haia. Nenhum casal resistiria à espera, após o estágio, de uma decisão de segunda instância. O Estatuto teria sofrido dano irreparável e as crianças um prejuízo incalculável.

Alinhamos, a seguir, dispositivos que merecem um reexame acurado:

- O artigo 83, permite a uma menina de 12 anos viajar desacompanhada e sem autorização de responsável ou autoridade para qualquer cidade do país;

- no entanto, o artigo 82 impede a mesma adolescente de hospedar-se em hotel ou pensão. Os dois artigos são propícios à prostituição infantil;

- os artigos 92, parágrafo único, 33 §3º e 101 parágrafo único conferem à criança ou adolescente abrigados a condição de dependentes, para todos os fins de direito, inclusive previdenciários, do dirigente de abrigo. No entanto, o abrigo é uma instituição provisória, excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta; os vínculos mencionados na lei são próprios de permanência, constância, convivência;

- o artigo 33 §1º impede a guarda por estrangeiro, em período de estágio, de criança em processo de adoção; atualmente, o futuro adotante mantém o menor em sua companhia de forma ilegal;

- o artigo 172 parágrafo único obriga o deslocamento de quadrilha de adultos integrada por adolescente a repartição policial especializada para lavratura de flagrante, o que acarreta insolúveis problemas de segurança; não vale afirmar que se evita a permanência do menor com adultos criminosos, o que o corromperia, pois que ele já integra a quadrilha;

- a ausência de uma única informação ao Conselho Tutelar integrado por leigos, sobre o procedimento relativo a criança infratora, enquanto, com relação ao adolescente, julgado por profissionais (juiz, promotor, advogado) a lei concede normas explicitadas em 10 artigos, 21 parágrafos e 12 alíneas;

- a ausência de solução para a questão da prescrição, considerada um “buraco negro do Estatuto” por eminente jurista, pois a adoção do processo penal traz a furo a questão;

- a inconstitucionalidade apontada por Márcio Mothé, Promotor da Vara da Infância da Capital, constante do artigo 186, §2º, quanto à ausência de defesa em audiência do adolescente infrator.

Penso termos material suficiente para uma boa jornada. Esgotado, poderíamos colher mais no livro “Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente”, 92 autores, Editora Forense, com direitos autorais cedidos a instituições de proteção a menores.

O Fórum da Criança e do Adolescente da EMERJ, inspirada criação do Desembargador Carpena Amorim, prestará eficiente serviço aos menores de idade. Deus proverá. ◆